

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBEMA/PR.

Secretaria de Administração e Finanças

Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2023

Processo Administrativo nº 29/2023

#### KAUE HANSEN GAPSKI PEREIRA,

brasileiro, em união estável, advogado inscrito na OAB/PR nº 79.215, com endereço eletrônico: <a href="mailto:kauegapski@gmail.com">kauegapski@gmail.com</a> ou telefone (42) 9 9122-6937 com endereço profissional na Rua Nicolau Maeder, nº 463, Sala -301, Juvevê — no município de Curitiba/PR, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no Art. 40 da Lei 8666/93, como também ao item 12 do referido instrumento convocatório.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supracitado, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 29/05/2023 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 24/05/2023.

#### 2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este órgão, publicou edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL sob o nº 18/2023, cujo objeto é:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS; GRUPO MUSICAL TIPO BANDA; SERVIÇOS DE



SEGURANÇA E DECORAÇÃO, PARA FESTIVIDADES ALUSIVAS AO ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, de acordo com o edital e seus Anexos."

Devido ao interesse na participação do certame, o impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser **urgentemente reparadas**, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

O item impugnado, referem se a exigência de participação de lote único para produtos distintos.

#### 3. DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE 1

No presente Edital é apresentado como LOTE 1 uma diversidade de equipamentos que compõem toda a estrutura de um show por completo, direcionando obrigatoriamente a uma empresa que forneça todos os equipamentos englobados nesse lote.

Sabe-se que o primordial para participação em licitações é a obtenção pela Administração Pública sempre da proposta mais vantajosa. Englobar todos os itens de uma estrutura, está claramente direcionando o LOTE I a uma empresa em específico, indo diretamente em confronto com o que leciona o art. 5°, parágrafo único do Decreto n° 5.450/2005, in verbis:

"Art. [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. desde que comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por equipamentos e estruturas aglomerados **impossibilita um maior número de empresas no certame**, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração,



André Sberze, Sandrin & Lieber Araujo

realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

"Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto



em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2°, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade,** que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

"TCU - Decisão 393/94 do Plenário - "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3°, §1°, inciso I; art. 8°, § 1° e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora dispondo de capacidade para а execução. fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

"Súmula nº 247 do TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a



ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade."

Em suma, este impugnante – assim como nenhum outro – pode ser impedido de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

#### 4. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito do Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

 a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;

D. CADITÃO DOCHA 1858 / 1ºANDAR / CENTRO / GUARAPUAVA / PR. 1.42.3036.0059. 1.42.9.9917.0640



b) Requer, ainda, o desmembramento do LOTE I, especificamente o ITEM 7: Locação de 1 gerador de energia 260 KVA. Especificações conforme Rider Técnico das Duplas Antony & Gabriel e Gilberto e Gilmar em ANEXO., para que o item supracitado do edital nesta impugnação, passe por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

KAUE HANSEN GAPSKI PEREIRA
Data: 24/05/2023 17:09:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

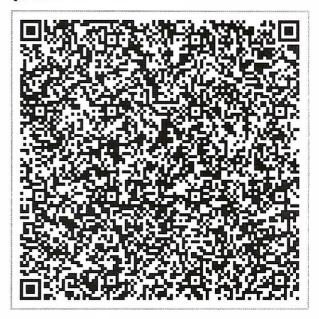
OAB/PR 79.215

#### **CNH Digital**

Departamento Nacional de Trânsito



#### QR-CODE

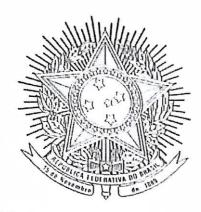


Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

# CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## - O A B -

O documento de Identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da alividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de Identidade civil para todos os fins legals.

(Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

### Anotações Gerals

# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Seccional

do Paraná

inserigão Nº

70215

Nome

KAUE HANSEN GAPSKI PEREIRA

FilingAo

LUIZ FERNANDO GAPSKI PEREIRA 8 MÉRIS TEREZINHA CONTE HANSEN PEREIRA

Naturalidada

GUARAPUAVA-PR

Nacionalidade

DRASILEIRA

Data de Nascimento

12/04/1987

Data de Compromisso na O.A.B.

01/12/2015

Data da Culação da Grau

15/01/2010

Data de Expedição

04/12/2016

JULIANO JOSE BRIEDA PRESIDENTE

## Anotações Gerais

Impedido de exercer a advocacia, com fundamento no artigo 30, 1, da Lei nº 8906/94, contra a Fazenda Pública que o remunera, desde 01/12/2015, por ocupar o cargo de Telefonista, junto à Câmara Municipal de Guarapuava/PR. Curitiba, em 16/12/2015.

Iverly Antiqueira Días Ferreira Presidente da Câmara de Seleção









12998237

